

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 262/2024

Referência: Projeto de Lei nº 75/2024-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 789.451,40 (setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e

quarenta centavos).

Ementa: PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXCESSO FINANCEIRO. EMENDA PARLAMENTAR. LEI Nº 4.320/1964. ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 75, de 30 de setembro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 75/2024; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Memorando 9.697/2024.

A finalidade precípua do Projeto é a suplementação necessária à utilização de recurso financeiro recebido em decorrência de:

- 1. Superávit financeiro do exercício 2023;
- Fundo Nacional de Saúde para o financiamento das ações da Atenção Primária e de Média e Alta Complexidade em Saúde;
- 3. Superávit de recurso, antes, destinado ao enfrentamento da Covid-19, disponibilizado para custeio de serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 132/2023.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Eis a síntese do necessário.

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Desta feita, ressalto que inexiste vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 75/2024-E, visto deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas insculpido no art. 167, V, da Constituição Federal. Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos especiais, de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. Tratando-se de matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta¹.

Ciente de que o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, qualquer programa ou projeto que surja ao longo do exercício deverá ser precedido da abertura de crédito especial. Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

¹ **Art. 54.** O Plenário deliberará:

^{§ 1°} Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

O art. 41 da Lei nº 4.320/1964 prevê que os créditos especiais são destinados a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo².

Como se infere de sua leitura, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 789.451,40 (setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). Pra tanto, criar no orçamento vigente as seguintes dotações, consoante art. 1º do PL 75/2024-E:

01.09.11.10.302.0048.2197.3.3.90.30.00	.R\$ 5	00.000,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados		
Elemento: Material de Consumo		
Ação: Manutenção da Média e Alta Complexidade		
01.09.10.10.301.0046.2527.3.3.90.39.00	R\$ 2	02.751,40
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados		
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Ação: Programa de Informatização da APS		
01.09.10.10.301.0046.2527.3.3.90.30.00	R\$	86.700,00
Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados		
Elemento: Material de Consumo		

TOTAL:R\$ 789.451,40

Nota-se que o Projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a Lei:

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

Ação: Programa de Informatização da APS

²Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

^{§ 1}º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- I superávit financeiro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente saldo de recurso disponibilizado pela EC 132/2023;
- II superávit financeiro no valor de R\$ 133.450,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) referente saldo de recurso do Programa de Informatização da APS Portaria 622 de 18/05/2023;
- III excesso de Arrecadação no valor de R\$ 86.700,00 (oitenta e seis mil e setecentos reais) referente saldo de recurso do Programa de Informatização da APS Portaria 622 de 18/05/2023;
- IV excesso de Arrecadação no valor de R\$ 69.301,40 (sessenta e nove mil trezentos e um reais e quarenta centavos) referente saldo de recurso da Transformação Digital no SUS.

TOTAL:	R\$	789.4	151	40	į

Certo é que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas as quais não haja dotação orçamentária específica. Aqueles abertos em decorrência de excesso de arrecadação compreende o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Também podem ser autorizados em razão de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

No mais, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos, uma vez que vinculados a determinadas despesas, conforme contido em sua autorização legislativa. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Lei nº 4.320/64, art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1°, inciso I, da Lei Federal n° 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Diante de todo o exposto, <u>opino favoravelmente à propositura</u>, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade". Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 : www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal. E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 02 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão Procuradora Jurídica